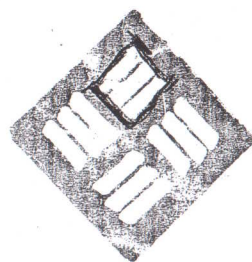




# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

WANDERLÂNDIA



**EDUARDO**

SIQUEIRA CAMPOS

DEPUTADO FEDERAL

## APRESENTAÇÃO

Muito se tem a dizer da importância que possuem as Câmaras Municipais no cenário atual da política brasileira. Elas representam, historicamente, a unidade estrutural básica das instituições democráticas do País e, devido a sua atuação legislativa, delas emana a decisão popular de organização do município, com vistas ao "fortalecimento da sociedade civil".

No caso do Tocantins, os Vereadores dos Municípios, cujo ordenamento é aclamado pelas Constituições Federal, Estadual e pelas Leis Orgânicas, passam a manter inédita coexistência com os Poderes Constituídos do mais novo Estado brasileiro.

Esta Lei Orgânica Municipal elaborada e aprovada, visa colocar em prática a conquista de condições de vida condignas, para todos os municípes.

Congratulo-me com Srs. Vereadores, por antever a desempenhos de suas tarefas legislativas e políticas, visando o bem estar do povo tocantinense.

Atenciosamente,

*Eduardo Siqueira Campos*

Eduardo Siqueira Campos  
Deputado Federal

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA

### PREÂMBULO

OS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE WANDERLÂNDIA, invocando a proteção de Deus e voltados para o povo que os elegeram, comprometidos com o alcance do bem-estar da população, fazendo uso da competência lhes deferida pelas constituições da República e do Estado do Tocantins, promulgam, a seguinte Lei Orgânica:

PRESIDENTE: RAIMUNDO RIBAMAR DOS SANTOS

RELATOR: ANTÔNIO LUIS DA SILVA

SECRETÁRIO: CAZIMIRO CARLOS DE ALENCAR

### MEMBROS:

JORGE ANDRÉ DE OLIVEIRA

MANAQUES DE SOUZA WANDERLEY

PEDRO MARIANO DE SOUSA

CIDMAR JOSÉ ARAÚJO

EZEQUIEL INÁCIO DE ALMEIDA

JOSÉ MAURÍCIO VIANA

SÚMARIO

Preâmbulo .....	09
Título I	
Disposições Preliminares	
Capítulo I	
Do Município	
(artigo 1º a 4º) .....	11
Capítulo II	
Da Competência	
(artigos 5º a 7º) .....	12
Capítulo III	
Das Vedações	
(artigo 8º) .....	16
Título II	
Da Organização dos Poderes	
Capítulo I	
Do Poder Legislativo	
Seção I	
Da Câmara Municipal	
(artigos 9º a 11) .....	16
Seção II	
Dos Vereadores	
(artigos 12 a 18) .....	19
Seção III	
Da Mesa da Câmara	
(artigos 19 a 24) .....	21
Seção IV	
Da Sessão Legislativa ordinária	
(artigos 25 a 27) .....	23
Seção V	
Da Seção Legislativa Extraordinária	
(artigo 28) .....	24
Seção VI	
Das Comissões	
(artigos 29 a 34) .....	24
Seção VII	
Do Processo Legislativo	
Subseção I	
Disposições Gerais	

(artigo 35) .....	26
Subseção II	
Das Emendas à Lei Orgânica	
(artigo 36) .....	26
Subseção III	
Das Leis	
(artigos 37 a 50) .....	27
Subseção IV	
Dos Decretos Legislativos	
e das Resoluções	
(artigos 51 a 52) .....	30
Subseção V	
Da Fiscalização Contábil, Financeira,	
Orçamentária, Operacional e Patrimonial	
(artigos 53 a 55) .....	31
Capítulo II	
Do Poder Executivo	
Seção I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
(artigos 56 a 70) .....	33
Seção II	
Das Atribuições do Prefeito	
(artigo 71) .....	36
Seção III	
Da Responsabilidade do Prefeito	
(artigos 72 a 77) .....	38
Seção IV	
Dos Secretários Municipais	
(artigos 78 a 82) .....	40
Seção V	
Dos Conselhos do Município	
(artigos 83 a 86) .....	41
Seção VI	
Da Procuradoria do Município	
(artigo 87) .....	41
Título III	
Da Organização do Governo Municipal	
Capítulo I	
Do Planejamento Municipal	
(artigos 88 a 89) .....	41
Capítulo II	

Pedro Lopes Barros  
CRC 4531-TOMMA  
Contador

Pedro Lopes Barros  
CRC 4531-TOMMA  
Contador

Da Administração Municipal (artigos 90 a 92) .....	42
Capítulo III Do Registro e Dos Atos Administrativos (artigos 93 a 94) .....	43
Capítulo IV Das Obras e Serviços Municipais (artigos 95 a 100) .....	44
Capítulo V Dos Bens Municipais (artigos 101 a 107) .....	46
✶ Capítulo VI Da Segurança Dos Bens Municipais (artigo 108) .....	47
Capítulo VII Dos Servidores Municipais (artigos 109 a 130) .....	48
Da Administração Financeira e Orçamentária Capítulo I Dos Tributos Municipais (artigos 131 a 132) .....	52
Capítulo II Da Limitações ao Poder de Tributar (artigo 133) .....	53
Capítulo III Da Participação do Município Nas Receitas Tributárias (artigos 134 a 139) .....	54
Capítulo IV Dos Orçamentos (artigos 140 a 145) .....	55
Título V Da Ordem Econômica e Social Capítulo I Disposições Gerais (artigos 146 a 155) .....	59
Capítulo II Da Previdência e da Assistência Social	

(artigos 156 a 158) .....	60
Capítulo III Da Saúde (artigos 159 a 161) .....	61
Capítulo IV Da Educação, da Cultura, do Desporto e Lazer Seção I Da Educação (artigos 162 a 169) .....	62
Seção II Da Cultura, do Desporto e do Lazer (artigos 170 a 175) .....	64
Capítulo V Da Ciência e Tecnologia (artigo 176) .....	65
Capítulo VI Da Política Urbana (artigos 177 a 180) .....	65
Capítulo VII Do Meio Ambiente (artigos 181 a 183) .....	66
Capítulo VIII Da Criança, Do Adolescente e do Idoso (artigos 184 a 185) .....	68
Título VI Disposições Gerais (artigos 186 a 192) .....	68
Título VII Das Disposições Constitucionais Transitórias (artigos 193 a 212) .....	69

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - O Município de Wanderlândia, parte integrante do Estado do Tocantins, com personalidade jurídica de direito público interno e autônomo, nos termos assegurados pela Constituição Federal, rege-se por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios constitucionalmente estabelecidos.

Parágrafo Único - A sede do Município dá-lhe o nome.

Art. 2º - Os limites do território do município só podem ser alterados na forma estabelecidas na Constituição Federal. *Estadual*

Art. 3º - São símbolos do Município de Wanderlândia, sua bandeira, seu hino e seu brasão de armas.

Art. 4º - O Município de Wanderlândia buscará sempre contribuir para o alcance dos objetivos fundamentais de que trata o artigo 3º da Constituição Federal, adotados pela carta estadual.

Parágrafo Único - O Município de Wanderlândia buscará de forma permanente a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios que integram a mesma região.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - Ao Município de Wanderlândia compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal;

III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observadas, neste último caso, a legislação federal pertinente;

VI - Adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;

VII - Elaborar o seu plano Diretor;

VIII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

X - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, em especial, no perímetro urbano.

a) - Dispor sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, mediante licitação, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;

b) - Dispor sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;

c) - Fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites de "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

d) - Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

e) - Disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidos, especialmente a realização de férias e o comércio de artesanato;

XI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua fiscalização;

XII - Dispor sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIII - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;

XIV - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XV - Prestar serviços de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da união, do Estado e de outros organismos;

XVI - Manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica da União, do Estado e de outros organismos;

XVII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outro meio de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - Dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XIX - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outra moléstia de que possam ser portadores ou transmissores;

XX - Instituir regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

XXI - Constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

XXII - Promover a proteção do patrimônio histórico e cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XXIII - Promover a preservação da flora e da fauna de seu território, combatendo qualquer forma de poluição;

XXIV - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à pesca predatórias;

XXV - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) - Conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) - Revogar as licenças daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) - Promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

d) - Dispor sobre plantões comerciais e de serviços, no interesse da coletividade;

XXVI - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXVII - Proporcionar os meios de acesso à cultura, apoiando a formação de grupos de teatro;

XXVIII - Fomentar programas de realização de concursos literários e musicais;

XXIX - Promover programas comunitários de educação física recreação e lazer;

XXX - Combater as causas do êxodo rural, promovendo apoio ao trabalhador rural sem emprego e sem terra;

XXXI - Regular, acompanhar e fiscalizar o comércio ambulante ou eventual;

XXXII - Estabelecer e implantar política de esclarecimento sobre alcoolismo e outras toxicomanias;

XXXIII - Suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em lei complementar federal:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor artístico, histórico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 7º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I - Participar em consórcio, cooperativas ou associações, mediante aprovação da Câmara Municipal, por propostas do chefe do poder Executivo;

II - Celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no artigo 58 § 3º, da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º - Os convênios poder visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convênio, para a prestação de serviços de competência concorrente.

**CAPÍTULO III  
DAS VEDAÇÕES**

Art. 8º - Ao Município de Wanderlândia aplicam-se as vedações estabelecidas pelo art. 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o Art. 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

**TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para um legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República, artigo 29, IV, e do Estado do Tocantins, artigo 61.

§ 2º - A fixação do número de vereadores observará o disposto no § 2º do artigo 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo, nove vereadores.

Art. 10 - Cabe à Câmara, com a sanção do prefeito municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente, sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive, suplementando a legislação federal e estadual;

II - Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

III - Empréstimos e operações de crédito;

IV - Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive, autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual,

IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de Desenvolvimento Urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - Autorização para participação em consórcios com outros municípios, assim como entidades intermunicipais;

XIX - Autorização para aplicação de disponibilidade financeira do município no mercado aberto de capitais;

XX- Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebicitária e observada a legislação estadual.

Art. 11 - À Câmara Municipal compete privativamente:

I - Receber o compromisso dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito e dar-lhes posse;

II - Legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no art. 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III - Eleger sua mesa e constituir suas comissões, nestas assegurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participem da Câmara;

IV - Fixar, com observância do disposto no inciso V do art. 29 da Constituição da República, a remuneração do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, bem como a verba de representação do presidente da Câmara Municipal;

V - Conceder licenças:

a) - Ao prefeito e ao Vice-prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) - Aos vereadores, nos casos permitidos;

c) - Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - Solicitar do Prefeito ou do secretário municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos a sua fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria legislativa em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - Provocar a representação dos organismos competentes requerendo intervenção estadual no Município, quando inoportunizar a prestação de contas pelo prefeito;

IX - Requisitar o numerário destinado às suas despesas;  
X - Promulgar a Lei Orgânica e suas Emendas.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão o compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e ao término do mandato, deverá fazer declarações de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio constando de ata o seu resumo.

Art. 13 - O mandato de vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, com observância dos artigos 37, XI, 150, II, 153, § 2º, 1, da Constituição Federal.

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, e nunca superior a cento e vinte dias.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 15 - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos o exercício do mandato, na circunscrição do município.

Parágrafo Único - Aplicam-se, por força do disposto no artigo 62, § 1º da Constituição Estadual, à inviolabilidade dos vereadores, as regras contidas na mesma carta para os Deputados Estaduais.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I - A partir da expedição do diploma:

a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou com concessionário de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados inclusive os que forem demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada;

b) - Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a alínea "a".

Art. 17 - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - Que tiver procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o declarar a justiça eleitoral;

VI - Que sofrer condenação criminal por sentença definitiva irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara, mediante provocação da mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela mesa diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, Legislação Federal e Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos vereadores e à Câmara Municipal, no que couber, as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 18 - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de vereador, o presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo, número legal, o vereador mais votado dentre os presente permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a mesa.

Art. 20 - A eleição para renovação da mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossado os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um presidente, um Vice-Presidente e dois secretários.

Art. 21 - O mandato da mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 22 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - Apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - Suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de sua dotações orçamentárias;

IV - Devolver à Tesouraria da prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V - Enviar ao prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII - Declarar a perda do mandato de vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta lei.

Art. 23 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V - Fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - Declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito e vereadores, nos casos previstos em lei, saldo a hipótese do inciso V, do artigo 17, desta lei;

VII - Requisitar o numerário destinados às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar no plenário, até o dia 10 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente à Constituição do Estado;

X - Solicitar a intervenção no município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XII - Ver todas as contas bancárias da prefeitura mensalmente, verificando as mesmas através de extratos bancários.

Art. 24 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da mesa;

II - Quando a materia exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

a) - No julgamento dos vereadores, do prefeito e do vice-prefeito;

b) - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

c) - Na votação de decretos legislativo para concessão de qualquer honraria;

d) - Na votação de veto aposto pelo prefeito.

#### SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25 - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias sera regulado pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias extraordinariamente ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno,

e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26 - As sessões da Câmara serão públicos salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

#### SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28 - A Sessão legislativa extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou pela maioria dos vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, devendo nela ser tratada somente a matéria que tiver motivado a convocação.

#### SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 29 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Acompanhar, junto à Prefeitura os atos de regulamentação, zelando por sua completa adequação;

V - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VI - Acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Apreciar programas de obras e planos de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Art. 30 - As comissões especiais de inquérito terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criados pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) - Proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

d) - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu presidente;

a) - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) - Tomar o depoimento de quaisquer autoridade, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) - Proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas será intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código Processual Penal.

Art. 31 - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legisla-

tivo, com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária.

Art. 32 - A Comissão Representativa funciona nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - Velar pela observância da Lei Orgânica;
- III - Autorizar o prefeito a se ausentar do Município;
- IV - Convocar Secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;
- V - Convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- VI - Tomar medidas urgentes de competências da Câmara Municipal.

Art. 33 - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma regimental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computado o Presidente da Mesa.

Art. 34 - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

**SEÇÃO VII**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 35 - O Processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Dos cidadãos, subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir;

I - Integração do Município à federação brasileira;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos poderes.

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

Art. 37 - As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor do Município;

V - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VI - Concessão de direito real de uso;

VII - Alienação de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

IX - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 38 - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39 - As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvadas os casos previstos em lei.

Art. 41 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro da comissão da Câmara, e os cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 42 - Compete privativamente ao prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 43 - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que dispunham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento de seus serviços.

Art. 44 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 46 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorridos, sem liberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º, do artigo 48.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 47 - O Projeto aprovado em 3 (três) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em sanção.

Art. 48 - Se o prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o parágrafo 1º do artigo 46.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao vice-presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de suas publicações.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pelas Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50 - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todos as Comissões, será tido como rejeitado.

#### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51 - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que

produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo presidente da Câmara.

Art. 52 - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

#### SUBSEÇÃO V

#### DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53 - Observados os princípios e as normas da constituição Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre contas mensais e anuais do Município.

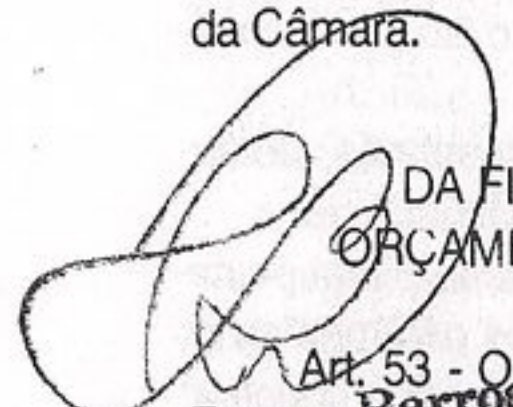
§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficará no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integram, obrigatoriamente as contas do Município.

Art. 54 - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas

  
Pedro Lopes Barros  
Contador  
CRC 4537-0/SP

não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a Comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá sua sustentação ao plenário da Câmara.

Art. 55 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano pluri-anual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56 - O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57 - O Prefeito e o Vice-prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seu direito político.

Parágrafo Único - Será considerado eleito prefeito, até que o município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples dos votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58 - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem geral, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou o vice-prefeito não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o vice-prefeito, e, na falta ou impedimento deste, serão chamados ao exercício da chefia do poder executivo, sucessivamente, o Presidente e o vice-presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o prefeito e o vice-prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o vice-prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o vice-prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo.

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor e empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do prefeito e do vice-prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61 - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o prefeito, o vice-prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 62 - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o prefeito e o vice-prefeito devem renunciar aos mandatos até 6 (seis) meses antes do pleito.

Art. 63 - O vice-prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição sob pena de extinção do respetivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 64 - Em caso de impedimento do prefeito e do vice-prefeito, assumirá o presidente da Câmara, e, impedido este, o vice-presidente.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65 - Vagando os cargos de prefeito e Vice-prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 67 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 68 - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive, o de renda outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69 - A verba de representação do vice-prefeito não poderá exceder a fixada para o prefeito.

Art. 70 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Compete privativamente ao prefeito:

I - Exercer a direção superior da administração municipal, nomear, exonerar os Secretários Municipais ou diretores equivalentes, assim como, os subprefeitos para os Distritos do Município;

II - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - Dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VI - Prover os cargos e funções públicos e municipais, na forma da Constituição Estadual e das leis;

VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes do interesse do Município;

VIII - Enviar à Câmara Municipal, observando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispendo sobre:

- a) - Plano Plurianual;
- b) - Diretrizes orçamentárias;
- c) - Orçamento anual;
- d) - Plano diretor.

IX - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - Apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, 2ª via à Câmara Municipal sendo os balancetes mensais em até 45 (quarenta e cinco) dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio do Tribunal de Contas e posterior julgamento da Câmara Municipal.

XI - Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município na forma da lei;

XII - Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicações de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados por lei;

XIII - Colocar, as disposições da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária nos termos da

lei complementar prevista no art. 165, parágrafo 9º da Constituição da República;

XIV - Sacar só até 100 (cem) BTN, ou índice que o governo adotar, para despesas de pronto pagamento em nome do tesoureiro, e qualquer pagamento ou saque só em cheque nominal com cópia.

XV - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XVII - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - Aplicar multas prevista em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicável, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - Comunicar à Câmara Municipal sobre a execução de qualquer obra, realizada pela prefeitura, dentro ou fora da cidade;

XXIV - Apresentar, anualmente, à Câmara relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV - Exceder outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Unico - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72 - Perderá o mandato, o prefeito sob julgamento dos vereadores:

I - Se assumir outro cargo ou função na administração pública, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual; ou se vier a ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a 15 (quinze) dias;

II - Fixar residência fora do Município;

III - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

IV - Impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída.

V - Desatender, sem motivo justo, às convocações, ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular da Lei;

VI - Deixar de apresentar, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VII - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - Praticar, contra expressa disposição de Leis, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática.

Art. 73 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - A existência da União, do Estado e do Município;

II - O livre exercício do Poder Legislativo;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A probidade na administração;

V - A Lei orçamentária;

VI - O cumprimento das Leis e das decisões Judiciais.

Art. 74 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após instalação de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobreviver sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76 - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações política administrativa, perante a Câmara Municipal.

Art. 77 - Extingue-se o mandato do Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por Lei;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício no cargo, estabelecido em leis, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a Lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do Plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extitivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

#### SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores, residente no Município, no exercício dos direitos políticos.

Art. 79 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias.

Art. 80 - Compete ao secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabelecerem:

I - Exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidade da administração municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os atos dos decretos assinado pelos Prefeitos, pertinentes a sua área de competência;

III - Apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V - Expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - Comparecer à Câmara Municipal, quando do seu chamamento, sob pena de ficar suspenso do cargo 60 (sessenta) dias sem remuneração, ficando a Câmara autorizada a comunicar o fato ao prefeito municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 81 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de seus bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores e do prefeito, enquanto neles permanecerem.

§ 1º - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§ 2º - As disposições desta seção aplicam-se aos diretores cujos cargos são equivalentes aos de Secretário e aos Subprefeitos.

#### SEÇÃO V DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 83 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que tem por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de matérias de sua competência.

Art. 84 - A lei especificará as atribuições de cada conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, que não será remunerado a qualquer título.

Art. 85 - Os Conselhos municipais serão compostos por um número ímpar de membros, observando, quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, associáveis, classistas e de contribuintes.

Art. 86 - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar Social.

#### SEÇÃO VI DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 87 - A Procuradoria do Município, <sup>Procurador</sup> ~~Procurador~~ <sup>Contador</sup> ~~Contador~~ <sup>Assessor</sup> ~~Assessor~~ <sup>Assistente</sup> ~~Assistente~~ que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, abendo-lhe, ainda, nos termos da lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Parágrafo Único - A investidura no cargo de procurador do Município será regulada em lei específica.

#### TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 88 - O Município deverá organizar a sua administração exceder suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básicos dos processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejadas da Administração Municipal.

§ 3º - Será assegurada, pela participação em órgão componente do sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, como o planejamento municipal.

Art. 89 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 90 - A Administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria: autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas ou autorizadas por lei específica, e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 91 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e, ainda o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidade municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 92 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município, e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só entrarão em vigor após a sua publicação.

## CAPÍTULO III DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 94 - Os atos administrativos de competência do prefeito dever ser expedidos obedecidas as seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - Regulamentação de lei;
- b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - Abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;
- e) - Declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) - Permissão de uso dos bens municipais;
- h) - Medidas executórias do Plano Diretor;

i) - Normas de efeitos externos, não privativas da lei;

j) - Fixação e alteração de preços;

II - Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) - Provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - Lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - De outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativas ao poder executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara, que certificará também, nos demais casos a ela afetos.

#### CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequadas às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 96 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificando

que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 97 - Lei específica disporá sobre:

I - O regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - Os direitos dos usuários;

III - Política tarifária;

IV - A obrigação de manter serviço adequado;

V - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 98 - Ressalvados os casos especificados na legislação, a obras e serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações efetivas da proposta nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 99 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o estado, a união ou entidade particular ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A participação em consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios materão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

Art. 100 - As obras, serviços, compras e alienações de que trata o art. 96, serão licitadas e contratadas de acordo com lei federal regeadora da matéria.

## CAPÍTULO V DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 101 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 102 - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) Doação, contando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) Permuta, dependendo apenas de avaliação de autorização;

c) Vendas de ações, que será, obrigatoriamente, efetuada e bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 104 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e denominais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A Concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, as entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiros de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 106 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interessado recolha, previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os tenha recebido.

Art. 107 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

**CAPÍTULO VI**  
**Pedro Lopes Barros**  
**DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS**  
CRC 4531-TO/MA

Art. 108 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público.

## CAPÍTULO VII DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 109 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I - Salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajuste periódicos, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;
- II - Irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 120 da Constituição Federal;
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- IV - Décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- VI - Salário-família aos dependentes;
- VII - Duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da lei;
- VIII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- IX - Serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) a do normal;
- X - Gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XI - Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- XII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - Proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 110 - É garantido o direito à livre associação sindical o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 111 - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 112 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursos, na carreira.

Art. 113 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública diretas das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreiras.

Art. 114 - São estáveis, após 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 115 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei.

Art. 116 - Lei específica reservará percentual dos empregados públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 117 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 118 - O servidor será aposentado:

- I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 (setenta), anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais.

c) Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, a aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 119 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Art. 120 - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta e indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo prefeito.

Art. 121 - Os vencimentos dos cargos do poder legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo poder Executivo.

Art. 122 - A lei assegurará aos servidores da Administração Direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou

assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos poderes executivos e legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 123 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior.

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - A de dois cargos de professor;

II - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - A de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações matidas pelo poder público.

Art. 125 - Os acréscimos pecuniários percebido por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos anteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 126 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa.

Art. 127 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao prefeito e ao presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhe sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Art. 128 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 129 - Os titulares de órgãos da administração de prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Art. 130 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

**TÍTULO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 131 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a Transmissão "inter vivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) De bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) Cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis e Líquidos e Gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidas em Lei Complementar;

V - Taxas:

a) Em razão do exercício do poder de polícia;

b) Pelas utilizações efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamentos mercantis;

b) Incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 132 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensas ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

**CAPÍTULO II**  
**DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 133 - É vedado ao Município:

I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

III - Cobrar tributos:

a) Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - Utilizar tributos com efeito de confisco;

V - Instituir impostos sobre:

a) Patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - Instituir taxas que atentem contra:

a) O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

### CAPÍTULO III DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 134 - Pertencem ao Município:

I - O produto de arrecadação do Imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, "a", deste artigo, lei complementar estadual definirá o valor adicionado.

Art. 135 - A União entregará 22,5 (vinte e dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar Federal, em obediência ao disposto no artigo 161, II, da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio econômico entre os municípios.

Art. 136 - A União entregará ao município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, que venha incidir sobre ouro originário do Município.

Art. 137 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação do Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II, da Constituição Federal.

Art. 138 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 139 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos, 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e o artigo 41 § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

### CAPÍTULO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 140 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O Plano Plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setORIZADA, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais será elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 141 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes Municipais fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público;

II - O orçamento de investimentos das empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo toda as entidades e órgãos a elas vinculados, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo poder público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 142 - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento.

§ 1º - Caberá a uma Comissão especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito;

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) Dotação para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços da dívida.

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;  
IV - Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 143 - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundos ou despesas, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecidos na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização, legislativa específica de recurso dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir deficit de empresas, fundações e fundos quando houver.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - O Executivo contrair dívida ou empréstimo de particulares com juros reais para a prefeitura, sem autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequentes.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 144 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao poder legislativo, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Art. 145 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargo ou carreira bem como a admissão de pessoal, pelos órgãos e entidade da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimo dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 146 - O Município, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal buscará realizar o desenvolvimento econômico e a justiça social valorizando o trabalho e as atividades produtivas, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida da população.

Art. 147 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 148 - O trabalho é obrigação social, garantidos a todos os direitos ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 149 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas obrigações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único - A isenção de impostos às cooperativas depende de lei especial.

Art. 150 - O Município não permitirá o monopólio de setores vitais da economia e reprimirá abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, a eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

Art. 151 - Na aquisição de bens e serviços, o Município dará tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 152 - O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

Art. 153 - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público, e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo Único - É dever do Município a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para

o trabalho e a convivência, e a facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 154 - Ao ex-combatente, que tenha participado, efetivamente, de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, residente no Município, dedicará, a Administração, atenção especial, além de respeitar os direitos legais e constitucionalmente estatuídos.

Art. 155 - A lei disporá sobre a promoção e o estímulo aos pequenos agricultores e, especialmente, sobre programas de hortas comunitárias e sítios de lazer.

## CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 156 - O Município prestará assistência social e psicológica a quem delas necessitar, com o objetivo de promover a integração ao mercado de trabalho, reconhecendo a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais, assegurando aos pais os meios necessários à educação, assistência em creches e pré-escolas, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 157 - O Município forma com a União e o Estado um conjunto integrado de ações destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 158 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pela instituições de caráter privado.

§ 2º - O Plano de assistência social do Município nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

§ 3º - Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos em lei federal.

## CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 159 - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 160 - Sempre que possível, o município promoverá:

I - Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino de 1º grau;

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV - Combate ao uso do tóxico;

V - Serviço de assistência à maternidade, ao adolescente, ao idoso e ao deficiente físico.

Art. 161 - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram a uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizando segundo diretrizes de descentralização, com direção única em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado e do Município, da seguridade social e de outras fontes, que será aplicada, exclusivamente, na área de saúde, vedada a concessão de auxílio e subvenções, com recurso público, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo facultado às instituições privadas de saúde, participar de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além da referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem finalidades lucrativas.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E LAZER**  
**SEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

Art. 162 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional, especializado aos deficientes pela rede regular de ensino, podendo:

a) Em cada localidade que tiver 10 (dez) alunos, na zona rural, funcionará uma escola à nível de primário;

b) É obrigação do Município manter uma escola onde houver 15 (quinze) pessoas adultas, que não foram educadas na idade adequadas, no período noturno.

IV - Acesso aos níveis mais elevados no ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada uma;

V - Oferta de ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 163 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 164 - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escola.

§ 1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 165 - O ensino é livre a iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 166 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recurso quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 167 - O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas, e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 168 - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 169 - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos 25% das receitas de impostos, incluindo as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de preferência no pré-escolar e fundamental.

**SEÇÃO II**  
**DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER**

Art. 170 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º - À Administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

§ 5º - Cabe ao Município criar e manter o seu arquivo do acervo histórico cultural.

Art. 171 - O Município estimulará as atividades físicas sistematizadas, os jogos recreativos e os desportos nas suas diferentes manifestações.

Art. 172 - A prática do desporto é livre à iniciativa privada.

Art. 173 - O dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas dar-se-á, por meio de:

I - Criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas e logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II - Incentivos especiais à implementação da pesquisa no campo da educação física, desporto e lazer;

III - Organização de programas esportivos para adultos, idosos e deficientes, visando otimizar a saúde da população e ao aumento de sua produtividade;

IV - Criação de uma comissão permanente para tratar do desporto dirigido aos deficientes, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

Art. 174 - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Art. 175 - O Poder público incentivará o lazer como forma de promoção social.

**CAPÍTULO V**  
**DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

Pedro Lopes Barros  
Contador  
CRC 4531-TOMMA

Art. 176 - O Município, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico, especialmente voltado para a agricultura e a pecuária.

**CAPÍTULO VI**  
**DÁ POLÍTICA URBANA**

Art. 177 - A Política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

Art. 178 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências do plano diretor, sua utilização respeita a legislação urbanística e não provoca danos ao patrimônio cultural e ambiental.

§ 2º - O Plano Diretor, elaborado pelo Município, com a participação de entidades representativas da comunidade, abrangerá a totalidade do território do Município e deverá conter diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras, administrativas, de preservação da natureza e controle ambiental.

§ 3º - Na elaboração do Plano diretor, devem ser consideradas as condições de riscos geológicos, bem como a localização das jazidas supridoras de materiais de construção e a distribuição, volume e qualidade de águas superficiais e subterrâneas na área urbana e sua respectiva área de influência.

Art. 179 - Para assegurar a função social da cidade e da propriedade, o poder público utilizará os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, na conformidade dos serviços públicos oferecidos;

- c) Contribuição de melhoria;
  - d) Fundos destinados ao desenvolvimento urbano;
- II - Institutos Jurídicos, tais como:

- a) Edificação ou parcelamento compulsório;
- b) Desapropriação.

Art. 180 - No estabelecimento de normas sobre o desenvolvimento urbano, serão observadas às seguintes diretrizes:

I - Adequação das políticas de investimento, fiscal e financeira, aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, garantida a recuperação pelo poder público, dos investimentos de que resulte valorização de imóveis;

II - Urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da lei;

III - Preservação, proteção e recuperação do meio ambiente, urbano e cultural.

## CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 181 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, cabe ao poder público municipal, no que couber, o seguinte:

I - Preservar e reajustar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra e atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 182 - Os imóveis rurais manterão, pelo menos, 20% de sua área total com cobertura vegetal nativa para preservação da fauna e flora autóctones, obedecido o seguinte:

I - As reservas deverão ser delimitadas e registradas junto a órgão do Executivo, na forma da lei, vedada a redução e o remanejamento, mesmo no caso de parcelamento do imóvel;

II - O Poder Público realizará inventários e mapeamentos necessários para atender as medidas preconizadas neste artigo.

Art. 183 - O Município criará unidades de conservação destinadas a proteger as nascentes e cursos de mananciais que:

I - Sirvam ao abastecimento público;

II - Tenham parte do seu leito em áreas legalmente protegidas por unidade de conservação federal, estadual ou municipal;

III - Constituam-se no todo ou em parte, e ecossistemas sensíveis, a critérios do órgão estadual competente.

§ 1º - A lei estabelecerá as condições de uso e ocupação, ou sua proibição, quando isto implicar impacto ambiental negativo das inundações ou fundos de vales, incluindo as respectivas nascente e as vertentes com declives superiores a 45%.

§ 2º - A vegetação das áreas marginais dos cursos de água, nascentes e margens de lago e topo de morros, numa extensão que será definida em lei, considerada de preservação permanente, sendo obrigada a recomposição, onde for necessário.

§ 3º - É vedado o desmatamento até a distância de vinte metros das margens dos rios, córregos e cursos de água.

§ 4º - É vedado para qualquer fim a instalação de indústrias poluentes ou criações de animais às margens de mananciais hídri-

cos que sirvam de abastecimento de água ou meio de subsistência ou para simples lazer da população urbana;

§ 5º - É obrigatório a preservação de áreas de vegetação natural e de frutos nativos.

### **CAPÍTULO VIII** **DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 184 - É também dever do Município, como o é da família e da sociedade, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos reconhecidos pelo disposto no artigo 227 da Constituição Federal.

Art. 185 - É dever da Administração Municipal, em conjunto com a sociedade, amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida, notadamente conscientizando suas famílias, no sentido de mantê-las em seu seio num convívio de amor.

### **TÍTULO VI** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 186 - O prefeito e os vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 187 - O Município, em cooperação com o Estado participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 188 - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação da Constituição da República e proporá ao legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão, após um ano da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos àquela data em relação a incentivos concedidos com prazo certo desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 189 - O contador do Município deverá morar no Município ou Estado, para o qual presta serviços.

Art. 190 - A remuneração dos agentes políticos, compreendem da remuneração do deputado estadual, a seguinte porcentagem:

I - 15% (quinze por cento) para o prefeito mais 10% (dez por cento) de verba de representação;

II - 5% (cinco por cento) para o vice-prefeito;  
III - 10% (dez por cento) para cada vereador mais 8% (oito por cento) de verba de representação para o presidente da Câmara.

Art. 191 - A Prefeitura Municipal arcará com as despesas de iluminação pública, fica autorizado o ICMS para pagamento.

Art. 192 - Ficará sem remuneração por 90 (noventa) dias o prefeito e os vereadores que deixar de cumprir qualquer dispositivo da Lei Orgânica.

### **TÍTULO VII** **DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

Art. 193 - Fica anistiado o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) até que se legalize o patrimônio do Município.

Art. 194 - O transporte coletivo intermunicipal e urbano será gratuito para menores de 7 (sete) anos e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos aposentados ou não.

Art. 195 - O Prefeito municipal, fará concurso público de seus servidores até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

I - Caso o concurso público não se realize, ficará sem efeito legal todo o quadro de funcionários da Prefeitura;

II - O concurso público municipal, será organizado por uma comissão composta de um membro representante da Câmara Municipal, um representante da prefeitura e outro do Estado.

Art. 196 - O Prefeito Municipal deverá enviar à Câmara Municipal um projeto de lei do quadro dos servidores com seus respectivos salários e funções até 30 (trinta) dias contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 197 - Constitue obrigação do secretário de viação e obra fazer relatório de viagens diárias e remeter uma via à Câmara Municipal e outra à Prefeitura.

Art. 198 - Fica anistiado aos consumidores as despesas de iluminação pública, por 3 (três) anos.

I - Fica anistiado aos consumidores o pagamento dos 3% do gás de cozinha. - IVV.

Art. 199 - Fica autorizada a criação de uma escola profissionalizante, mediante convênio com o SENAI ou outra entidade compe-

tente, com os seguintes cursos: torneiro mecânico, eletricista, marceneiro e mecânica geral.

Art. 200 - O Prefeito Municipal pagará seus funcionários até o dia 5 (cinco) do mês subsequente, em que o funcionário tenha prestado serviço.

I - Caso o pagamento fique atrasado o Prefeito Municipal pagará juros de mora, sem dar prejuízo aos cofres públicos, corrigido pela BTN fiscal diária.

Art. 201 - Fica o Prefeito Municipal obrigado, a requerer ao órgão competente a demarcação das terras do Município dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da promulgação desta Lei Orgânica, de acordo com a lei nº 8.851, de 10 de junho de 1980.

Art. 202 - O Prefeito Municipal, dentro de seis meses, a contar da vigência desta Lei Orgânica, remeterá mensagem à Câmara disciplinando os conselhos municipais.

Art. 203 - O Município fará o levantamento, no prazo de seis meses dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 204 - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direitos e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 205 - O Município, no prazo de seis meses arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstituição e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 206 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens, ruas, e serviço público de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente apenas, após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa salvo personalidade marcante que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa, do Município, do Estado ou do país.

Art. 207 - Os cemitérios do Município serão administrados pela autoridade municipal, ou por terceiros conforme lei, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus atos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da Lei, manter cemitérios próprios, fiscalizado pelo Município.

Art. 208 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e Certidões sobre assuntos referentes à administração Municipal.

Art. 209 - Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispendir com pessoal mais do que 65% do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 210 - Incumbe ao Município:

I - Tomar medidas para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punidos disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II - Facilitar aos partidos políticos, às associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais, e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados de sua propriedade;

III - Facilitar, pelo meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

Parágrafo Único - Aos contratos firmados pelo Município, antecederá obrigatoriamente licitação nos termos da lei.

Art. 211 - Fica autorizado um índice percentual de 5% (cinco por cento) sobre a regularização dos salários dos Deputados para os vereadores nesta atual legislatura, retroativo a 1º de Março de 1.990.

Art. 212 - Até a entrada em vigor da lei complementar federal o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolvidos pela sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 213 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.



# LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

WANDERLÂNDIA



**EDUARDO**

SIQUEIRA CAMPOS

DEPUTADO FEDERAL